

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	3
CAPÍTULO I – OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS	3
CAPÍTULO II – RISCOS NÃO COBERTOS	3
CAPÍTULO III – BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDAS NO SEGURO	4
CAPÍTULO IV – COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	5
CAPÍTULO V – COMEÇO E FIM DA COBERTURA.....	5
CAPÍTULO VI – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	6
CAPÍTULO VII – IMPORTÂNCIA SEGURADA.....	6
CAPÍTULO VIII – CONDIÇÕES DE TRANSPORTE.....	6
CAPÍTULO IX – PROPOSTA DE SEGURO.....	6
CAPÍTULO X – ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	7
CAPÍTULO XI – OUTROS SEGUROS	7
CAPÍTULO XII – AVERBAÇÕES.....	7
CAPÍTULO XIII – PRÊMIO	7
CAPÍTULO XIV – PAGAMENTO DO PRÊMIO	8
CAPÍTULO XV – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	8
CAPÍTULO XVI – DEFESA EM JUÍZO CIVIL.....	9
CAPÍTULO XVII – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE	9
CAPÍTULO XVIII – INSPEÇÕES	10
CAPÍTULO XIX – INDENIZAÇÃO	10
CAPÍTULO XX – RESCISÃO E CANCELAMENTO.....	11
CAPÍTULO XXI – REDUÇÃO DO RISCO	11
CAPÍTULO XXIII – FORO COMPETENTE	12
CAPÍTULO XXIV – PRESCRIÇÃO	12
CAPÍTULO XXV – GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	12
COBERTURAS ADICIONAIS	16
Nº. 01 – COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/DESCARGA/ IÇAMENTO	16
Nº. 02 – COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL.....	17
Nº. 03 – COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	18
Nº. 04 – COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS.....	19
Nº. 05 – COBERTURA ADICIONAL PARA AVARIAS NÃO ATRIBUÍDAS A ACIDENTES RODOVIÁRIOS	21

Nº. 06 – COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM UTILIZAÇÃO DE APARELHAGEM OU MÁQUINAS ESPECIAIS)	24
Nº. 07 – COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS.....	26
Nº. 09 – COBERTURA ADICIONAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COBERTURA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO	28
Nº. 10 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA, CONTENÇÃO E DESTINAÇÃO DE PRODUTOS POLUENTES.....	30
Nº. 13 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE CONTENÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS, POLUENTES, CONTAMINANTES E/OU COM POTENCIAL POLUIDOR.....	32
Nº. 14 – COBERTURA ADICIONAL DE FRETE.....	34
N.º 15 – COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE FRETE	36
N.º 16 – COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDAS FINANCEIRAS E LUCROS CESSANTES.....	37
Nº 17 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS E/OU MORAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS	39
Nº 18 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS POR BENS OU MERCADORIAS TRANSPORTADAS PELO SEGURADO	50
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS.....	61
Nº. 101 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)	61
Nº. 102 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS.....	62
Nº. 103 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE	63
Nº. 104 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTAINERS”	65
Nº. 105 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS	66
Nº. 108 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE BENEFICIÁRIO	67
Nº. 109 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM	68
Nº. 110 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (RNTRC).....	69
Nº. 111 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO.....	70
Nº. 113 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURU	71
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS.....	72

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento fiscal equivalente, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I – colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; ou

II – incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

§ 2º. Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

Art. 2º. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão no veículo transportador, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

CAPÍTULO II – RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4º. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

I – dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

II – inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

III – contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento,

insuficiência ou impropriedade da embalagem;

IV – medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

V – vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

VI – terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

VII – arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

VIII – greves, *lock-out*, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

IX – radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

X – extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais;

XI – acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;

XII – acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.

XIII – multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciais, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a cobertura adicional específica;

XIV – operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a cobertura adicional específica;

XV – ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais.

CAPÍTULO III – BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDAS NO SEGURO

Art. 5º. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens

ou mercadorias:

I – apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

II – cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;

III – diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

IV – joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

V – registros, títulos, selos e estampilhas; e

VI – talões de cheque, vales - alimentação e vales - refeição.

CAPÍTULO IV – COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 6º. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas:

I – objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);

II – mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

III – animais vivos;

IV – *containers*;

V – veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO V – COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 7º. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte de carga ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo Único. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 8º. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no artigo 2º destas condições gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Art. 9º. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VI – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 10. O limite máximo de garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º. Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no capítulo XII destas condições gerais.

§ 2º. Os prazos aludidos no *caput* podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII – IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11. A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações previstas no capítulo XII destas condições gerais.

Parágrafo Único. Nos casos em que a importância segurada for superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10, do capítulo VI, destas condições gerais.

CAPÍTULO VIII – CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Art. 13. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do segurado.

CAPÍTULO IX – PROPOSTA DE SEGURO

Art. 14. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo Único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 15. O segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 16. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO X – ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

Art. 17. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2º. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 7º destas condições gerais.

§ 3º. Dentro do prazo aludido no *caput*, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 4º. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

Art. 18. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CAPÍTULO XI – OUTROS SEGUROS

Art. 19. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pagado.

CAPÍTULO XII – AVERBAÇÕES

Art. 20. O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do conhecimento de transporte eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Parágrafo Único. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do manifesto eletrônico de documentos fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Art. 21. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do capítulo VI, destas condições gerais.

CAPÍTULO XIII – PRÊMIO

Art. 22. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo/acúmulo.

§ 1º. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

§ 2º. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 23. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 24. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

Art. 25. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

CAPÍTULO XIV – PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 26. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

Art. 27. A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 28. Quando a data-limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 29. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 30. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva ficha de compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo Único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO XV – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 31. O segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 32. Além do aviso à Seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem,

à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único. As despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

Art. 33. O segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Art. 34. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, sob pena de ter seu direito à indenização prejudicado, à qual serão remetidas cópias das contráfés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Art. 35. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 36. O segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 37. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

Art. 38. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, a custas judiciais ou arbitrais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo segurado, desde que tais custas e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da importância segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO XVI – DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 39. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º. A Seguradora reembolsará as custas judiciais ou arbitrais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial e arbitral ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a importância segurada fixada para o embarque.

§ 2º. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais ou arbitrais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO XVII – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 40. Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

I – praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

II – transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;

III – agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

IV – dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

V – não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das condições gerais deste contrato; ou

VI – agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO XVIII – INSPEÇÕES

Art. 41. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO XIX – INDENIZAÇÃO

Art. 42. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do segurado.

Parágrafo Único. A Seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 43. A Seguradora reembolsará o segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada do embarque.

Art. 44. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, os valores de reembolso estarão sujeitos à atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas condições particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 2º. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO XX – RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 45. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 30, do capítulo XIV, destas condições gerais.

Art. 46. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo Único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a Seguradora poderá:

I – na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II – na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 47. O segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravamento de risco, sem que tenha havido culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2º. O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3º. A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no §1º deste artigo.

CAPÍTULO XXI – REDUÇÃO DO RISCO

Art. 48. Salvo disposição em contrário, nas condições particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO XXII – SUB-ROGAÇÃO

Art. 49. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1º. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

§ 2º. Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

CAPÍTULO XXIII – FORO COMPETENTE

Art. 50. O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO XXIV – PRESCRIÇÃO

Art. 51. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXV – GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver limite máximo de garantia.

Apólice: é o instrumento do contrato de seguro que contém as condições gerais, coberturas adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como às informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: são todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

"Caput": palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

"Causa Mortis": expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica: cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário/Conhecimento de Transporte Rodoviário: conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

"Container": recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Dano Material: no seguro de RCTR - C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: é um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Furto Simples: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto Qualificado: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada: é o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: no seguro de RCTR - C é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das

despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por Veículo/ Acúmulo: é a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

"Lock - out": paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má Arrumação/Má Estiva da Carga: arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mau Acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro: é a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio: é a importância paga pelo segurado, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente: é a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação: no caso do seguro de RCTR - C é a apresentação, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: é o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto: é o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: são os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam nas condições especiais.

Rodovia: via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: é a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Segurador / Seguradora: é aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR -C): é o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominado segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: é a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-Rogação: é o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: é todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício Próprio: diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

COBERTURAS ADICIONAIS

Nº. 01 – COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/DESCARGA/ IÇAMENTO

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Em complemento ao capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, **desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.**

Parágrafo Único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI das condições gerais desta apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – uma vez solicitada à inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga / descarga / içamento”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III – a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 02 – COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga será estendida aos percursos fluviais nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima, mediante pagamento de prêmio adicional.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – o transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;

II – os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das condições gerais deste seguro;

III – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

IV – uma vez solicitada a extensão do seguro, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “viagem rodoviária com percurso complementar fluvial”, sempre e quando for realizar um transporte hidroviário em qualquer das Unidades da Federação supracitadas, caso em que será aplicada a taxa adicional.

V – a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso III, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 03 – COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga será estendida ao valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

Art. 2º. O segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem impostos suspensos e/ou benefícios internos.

Art. 3º. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do capítulo VI, das condições gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III – a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 04 – COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em complemento ao capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I – operações de carga e descarga, com ou sem içamento;

II – deslizamento ou tombamento da carga;

III – amassamento ou amolgamento da carga;

IV – má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

§ 1º. A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

§ 2º. Em decorrência do disposto nos incisos III e IV deste artigo, o inciso X do capítulo II - RISCOS NÃO COBERTOS, das condições gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: “*X) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto ou roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais.*”

§ 3º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 2º. As condições para a concessão desta cobertura são:

I – o transporte da carga excepcional deverá ser, previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos jurisdicionais das estradas e vias.

§ 1º. Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

§ 2º. Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá à viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

II – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

III – uma vez solicitada à inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “transporte de cargas excepcionais / especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

IV – a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso II, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 05 – COBERTURA ADICIONAL PARA AVARIAS NÃO ATRIBUÍDAS A ACIDENTES RODOVIÁRIOS**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º. Em complemento ao capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e em conformidade com a proposta de seguro e as condições especiais deste contrato, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I – água doce ou de chuva;

II – amassamento ou amolgamento;

III – arranhadura;

IV – contaminação;

V – contato com outras mercadorias;

VI – derrame;

VII – quebra;

VIII – vazamento;

IX – má estiva;

X – má arrumação;

XI – mau acondicionamento

XII – mancha em rótulo;

XIII – queda;

XIV – adernamento da carga;

XV – oxidação e ferrugem.

Art. 2º. Os riscos de avarias solicitados pelo segurado e aceitos pela Seguradora serão os expressamente indicados na proposta de seguro, e ratificados na especificação da apólice, isentando-se a Seguradora de responsabilidade por todos os demais riscos previstos no art. 1º desta cobertura, que não tenham sido expressamente contratados e mencionados como abrangidos pela cobertura.

Art. 3º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

RESTRIÇÕES DE COBERTURA

Art. 4º. As perdas e danos causados por água doce ou de chuva somente serão indenizados se o veículo transportador dispuser de:

- a) carroceria fechada em perfeito estado de conservação;
- b) carroceria aberta ou sider, desde que sejam utilizadas lonas em perfeito estado de conservação (sem furos e cobrindo totalmente a carga).

Art. 5º. No caso de prejuízos causados por derrame e/ou vazamento, a Seguradora poderá deduzir percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que tal percentual esteja previsto no contrato de seguro, sem prejuízo da aplicação da franquia dedutível de que trata o artigo 9º desta cobertura adicional.

Art. 6º. As coberturas citadas nesta cláusula não se aplicam ao transporte de bens ou mercadorias, abaixo discriminadas, as quais ficarão restritas aos riscos básicos constantes nas condições gerais deste seguro:

- a) bens ou mercadorias usados; e
- b) *containers*.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 7º. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme o art. 1º acima, até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI, das condições gerais desta apólice.

§ 1º. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, um sublimite de garantia para o risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

§ 2º. O estabelecimento do limite máximo de garantia e/ou sublimite de garantia, conforme previsto no art. 7º e parágrafo 1º, acima, não revogam as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais desta apólice, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 8º. As condições para a concessão desta cobertura são:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da seguradora. A seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – uma vez solicitada à inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “cobertura adicional de avarias”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III – a ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 9º - Em todo e qualquer sinistro, ocorrido e coberto por esta cobertura adicional, o segurado

participará dos prejuízos reclamados com um percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único. O percentual de participação do segurado será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

RATIFICAÇÃO

Art. 10 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 06 – COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM UTILIZAÇÃO DE APARELHAGEM OU MÁQUINAS ESPECIAIS)**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º. Em complemento ao capítulo I – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora garante, até o limite da importância segurada, o reembolso das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, ocasionados pelas operações de carga e descarga por ele efetuadas, sem a utilização de aparelhagem e máquinas especiais, quando o peso da carga e/ou sua natureza dispensarem o uso desses equipamentos para tais operações.

§ 1º. Pela expressão “sem a utilização de aparelhagem ou máquinas especiais” entende-se, para efeito deste seguro, a operação de carga e descarga efetuada manualmente ou com o uso aparelhos de simples manuseio, mecânico, elétrico ou hidráulico, tais como: carrinhos hidráulicos de carga; equipamento para levantamento e transporte de carga.

§ 2º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme o art. 1º acima, até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI, das condições gerais desta apólice.

§ 1º. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, um sublimite de garantia para o risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

§ 2º. O estabelecimento do limite máximo de garantia e/ou sublimite de garantia, conforme previsto no art. 2º e parágrafo 1º, acima, não revogam as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais desta apólice, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 3º. Fica entendido e acordado que o segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto por este seguro, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único. O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga e descarga sem utilização de aparelhagem ou máquinas especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III – a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no “caput”, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 07 – COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º. Em complemento ao art. 1º – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de perdas e danos materiais devidos à deterioração dos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, ocasionados direta ou indiretamente pela paralisação da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou motor (es) de refrigeração do veículo transportador, por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, decorrente de qualquer causa externa, exceto aquelas mencionadas no art. 3º desta cobertura adicional.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta cobertura adicional, a palavra *paralisação* significa a interrupção total do funcionamento da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou do(s) motor(es) de refrigeração do veículo transportador ou do Container.

Art. 2º. Na ocorrência de sinistros, para efeito de auditoria, ficará obrigatória a apresentação do disco de monitoramento de refrigeração para verificação de temperatura no veículo.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 3º. Além das exclusões constantes do capítulo II das condições gerais desta apólice, esta cobertura adicional não abrange a deterioração dos bens ou mercadorias, quando a paralisação da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou motor (es) de refrigeração, prevista no art. 1º acima, ocorrer em virtude de:

I – falta de combustível;

II – estando em estado normal de funcionamento, forem paradas por ordem da pessoa responsável pela condução do veículo transportador;

III – greves, lockout ou outros distúrbios trabalhistas.

Parágrafo Único. Estão também excluídas as reclamações decorrentes direta ou indiretamente de:

I – infecção óssea, salmonela e infecção anterior ao início de vigência deste seguro;

II – preparação, esfriamento e congelamento inadequados.

COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 4º. Em complemento ao disposto no art. 7º, do capítulo V, das condições gerais desta apólice, a presente cobertura termina ao fim das 24 (vinte e quatro) horas, contadas da chegada do veículo transportador no local de destino e desde que, por qualquer razão, não tenha havido a entrega dos bens ou mercadorias seguradas antes deste prazo.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 5º. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme o art. 1º acima, até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI, das condições gerais desta apólice.

§ 1º. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, um sublimite de garantia para o

risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

§ 2º. O estabelecimento do limite máximo de garantia e/ou sublimite de garantia, conforme previsto no art.5º e parágrafo 1º, acima, não revogam as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais desta apólice, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 6º. Fica entendido e acordado que o segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto por esta cobertura adicional, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único. O percentual de participação do segurado será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art.7º. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no *caput*, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 8º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 09 – COBERTURA ADICIONAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COBERTURA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º. Em complemento ao capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, e capítulo V - Começo e Fim da Cobertura, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, causados exclusivamente pelos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, pelo prazo máximo de ... (...) dias, contados a partir do término do prazo de cobertura previsto no art. 8º do mencionado capítulo V.

Parágrafo Único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme o art. 1º acima, até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI, das condições gerais desta apólice.

§ 1º. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, um sublimite de garantia para o risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

§ 2º. O estabelecimento do limite máximo de garantia e/ou sublimite de garantia, conforme previsto no art. 2º e parágrafo 1º, acima, não revogam as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais desta apólice, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 3º. Fica entendido e acordado que o segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto por esta cobertura adicional, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único. O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no “caput”, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 10 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA, CONTENÇÃO E DESTINAÇÃO DE PRODUTOS POLUENTES**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional a Seguradora toma a seu cargo, exclusivamente, o reembolso ao segurado das despesas abaixo relacionadas, desde que tais despesas verificadas, sejam decorrentes dos riscos cobertos pelas coberturas básicas previstas pelas condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C):

- a) despesa com a limpeza de produtos poluentes no leito da rodovia;
- b) contenção do material derramado;
- c) remoção e transporte do resíduo até a destinação final, determinada pelo órgão ambiental.

PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Art. 2º. Não estarão amparados pela presente cobertura os prejuízos verificados com:

- a) multas de qualquer natureza;
- b) despesas efetuadas com o destombamento e/ou salvamento do veículo;
- c) danos morais;
- d) danos físicos a pessoa;
- e) transbordos e salvaguarda da carga;
- f) descontaminação;
- g) danos ambientais.

PERDA DE DIREITOS

Art. 3º. Além dos casos previstos em lei e nas condições gerais desta apólice de seguros, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente desta cobertura adicional, se:

- a) o segurado deixar de cumprir a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos;
- b) o motorista não possuir treinamento e autorização para o transporte de produtos perigosos;
- c) o segurado deixar de averbar os embarques ou comunicar a seguradora após o início do risco;
- d) o veículo transportador não estiver dentro às especificações regulamentares para o transporte específico do produto transportado;
- e) a unidade de transporte, assim entendido, inclusive o veículo e carreta, não estiverem com a documentação em conformidade com as disposições legais vigentes ou não tiver condições adequadas para efetuar qualquer transporte.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 4º. A presente cobertura garante o reembolso ao segurado, das despesas relacionadas no art. 1º acima, até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI, das condições gerais desta apólice.

§ 1º. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, um sublimite de garantia para o risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

§ 2º. O estabelecimento do limite máximo de garantia e/ou sublimite de garantia, conforme previsto no art.4º e parágrafo 1º, acima, não revogam as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais desta apólice, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 5º. Em todo e qualquer caso de acidente envolvendo o veículo transportador ou dano material à mercadoria transportada, a Seguradora deverá ser imediatamente comunicada por meio do número de telefone indicado na especificação da apólice.

Art. 6º. Além de aviso à Seguradora, tomar todas as providências, consideradas inadiáveis e ao seu alcance para resguardar os interesses comuns, coletando o maior número de informações e provas.

Art. 7º. Providenciar o transporte e armazenagem dos bens ou mercadorias localizadas, de comum acordo com a Seguradora.

Art. 8º. Prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão das perdas e danos resultantes, entregando à Seguradora cópia dos documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais, se realizadas.

RATIFICAÇÃO

Art. 9º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 13 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE CONTENÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS, POLUENTES, CONTAMINANTES E/OU COM POTENCIAL POLUIDOR**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º. Fica entendido e acordado que, mediante o pagamento de prêmio adicional, a Seguradora reembolsará o segurado até o valor máximo da cobertura definido na apólice, referente às despesas com as medidas efetuadas de forma imediata para contenção de produtos perigosos, poluentes, contaminantes e/ou com potencial poluidor, desde que em situações de risco iminente de causar danos ao meio ambiente.

Art. 2º. As despesas de contenção deverão ser oriundas de sinistros cobertos e indenizáveis por esta apólice e decorrentes de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio e/ou explosão do veículo transportador rodoviário em território nacional.

Art. 3º. Entende-se como contenção de produtos perigosos, poluentes, contaminantes e/ou com potencial poluidor, as ações de resposta às situações emergenciais, que se equivalem às ações para tentativa de evitar e/ou minorar danos ao meio ambiente, envolvendo:

- a) isolamento da área de risco após a ocorrência de um evento de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio e/ou explosão do veículo transportador;
- b) implantação de técnicas para evitar o escoamento de líquidos com contaminantes para estruturas sensíveis do ponto de vista ambiental, como a construção de barreiras de contenção temporárias, de barreiras absorventes para evitar o espalhamento de produtos contaminantes no solo ou em corpos d'água;
- c) implantação de técnicas para conter a dispersão de poluentes atmosféricos;
- d) interrupção da fonte geradora da situação de emergência ambiental.

Art. 4º. O segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas de contenção ao mínimo necessário e objetivamente adequado para contenção do produto perigoso, poluente, contaminante e/ou com potencial poluidor.

PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Art. 5º. Não estão amparadas as despesas decorrentes de:

- a) multas e/ou penalidades de qualquer natureza;
- b) despesas efetuadas com o destombamento e/ou salvamento do veículo, exceto quando tiver a finalidade de interrupção da fonte geradora da situação de emergência ambiental;
- c) danos morais individuais e/ou coletivos;
- d) danos corporais;
- e) danos materiais sofridos por terceiros, incluindo lucros cessantes;
- f) descontaminação, remediação ou despoluição de qualquer natureza, bem como quaisquer procedimentos de gerenciamento de área contaminada;
- g) danos ambientais, sendo os riscos de responsabilidade civil do segurado vinculados a danos ambientais enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil ambiental, totalmente diverso do presente seguro;
- h) despesas com a reparação, remoção e reconstituição da área contaminada, ou seja, solo, subsolo, lagos, rios, represas, tratamento biológico de resíduo, transporte de resíduo até a destinação final e contratação de empresa especializada na recuperação de danos ambientais;
- i) danos e/ou serviços de limpeza causados diretamente pelo vazamento de óleo combustível ou lubrificante utilizados nos veículos transportadores.

PERDA DE DIREITOS

Art. 6º. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente desta cobertura adicional, se:

- a) ficar comprovado que o acidente resultou de descumprimento de leis ou regulamentos de transporte de produtos perigosos, contaminante, poluente e/ou com potencial poluidor;
- b) o motorista não possuir treinamento e autorização para o transporte de produtos perigosos exigidos pela legislação e normas ambientais e também para os demais tipos de produtos mencionados nesta cláusula;
- c) o segurado não possuir certificado de inspeção para produtos perigosos, do veículo transportador, ou quaisquer outros documentos, certificados, autorizações e licenças exigidas pela legislação e normas ambientais, bem como se estiverem fora de condições adequadas para este tipo de transporte;
- d) o segurado tomar medidas excessivas, inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, como também o pagamento de despesas de contenção não decorrentes diretamente dos riscos cobertos e indenizáveis por esta cobertura, conforme estipulado no Item 1 – riscos cobertos.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 7º. Além das regras para liquidação de sinistros constantes nas condições gerais e cobertura básica contratada, obriga-se o segurado a comprovar todas as despesas, por meio de documentos hábeis, que serão exigidos por ocasião da regulação do sinistro.

FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 8º. Fica entendido e acordado que o segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto por esta cobertura adicional, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único. O percentual de participação do segurado será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

RATIFICAÇÃO

Art. 9º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 14 – COBERTURA ADICIONAL DE FRETE**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, e expressa discriminação na apólice ou averbação, a Seguradora toma a seu cargo, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, relativas às despesas de frete incorridas em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, **desde que:**

- a) **tais danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por qualquer um dos riscos garantidos pelas coberturas contratadas na apólice; e**
- b) **a Seguradora tenha indenizado ou reconhecido a responsabilidade com relação a esses danos materiais.**

§ 1º. Os valores segurados relativos a esta cobertura adicional serão os correspondentes aos valores reais despendidos ou devidos a título de frete.

§ 2º. Em caso de danos parciais, o valor relativo ao frete será proporcional à indenização dos prejuízos indenizáveis (bens ou mercadorias).

§ 3º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com anuênciia do segurado.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme o art. 1º acima, até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI, das condições gerais desta apólice.

§ 1º. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, um sublimite de garantia para o risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

§ 2º. O estabelecimento do limite máximo de garantia e/ou sublimite de garantia, conforme previsto no art.2º e parágrafo 1º, acima, não revogam as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais desta apólice, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art.3º. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no *caput*, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

N.º 15 – COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE FRETE

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Se, devido à ocorrência de um evento abrigado por este seguro, não for concluída a viagem empreendida, esta cobertura garante o reembolso das despesas com o frete que contratualmente o segurado deixar de receber, ou tiver de pagar a terceiros para a realização de uma nova viagem idêntica a não concluída, mas, desde que os bens e/ou mercadorias cobertos pela apólice venham a ser danificados por este mesmo evento, e a Seguradora tenha reconhecido o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.
2. Fica, ainda, estabelecido que qualquer indenização por força desta cobertura, será feita pela Seguradora com base nos valores comprovadamente devidos ou pagos, respeitado o limite máximo de indenização expresso na apólice ou averbação e, quando aplicáveis, o sublimite, limite máximo de garantia, e a franquia / participação obrigatória.
3. Em caso de danos parciais, o valor relativo ao frete será proporcional à indenização dos prejuízos cobertos.
4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

N.º 16 – COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDAS FINANCEIRAS E LUCROS CESSANTES**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, e expressa discriminação na apólice ou averbação, a Seguradora toma a seu cargo, o pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorribel, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, determinada pela interrupção e/ou perturbação no movimento de negócios do terceiro proprietário dos bens ou mercadorias que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que atendidas a todas as seguintes disposições:

- a) que aquela interrupção e/ou perturbação seja resultado direto dos danos materiais sofridos por tais bens ou mercadorias durante o transporte, em consequência de riscos garantidos pelas coberturas contratadas na apólice; e
- b) que a Seguradora tenha indenizado ou reconhecido a responsabilidade com relação a esses danos materiais.

Parágrafo Único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com anuênciia do segurado.

RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Art. 2º. Além dos riscos não cobertos constantes no capítulo II das condições gerais, esta cobertura não cobre as reclamações decorrentes de multas de qualquer natureza impostas ao segurado, bem como de indenizações punitivas e/ou exemplares às quais este seja condenado judicialmente.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 3º. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme o art. 1º acima, até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI, das condições gerais.

§ 1º. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, um sublimite de garantia para o risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

§ 2º. O estabelecimento do limite máximo de garantia e/ou sublimite de garantia, conforme previsto no art. 2º e parágrafo 1º, acima, não revogam as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- c) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- d) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no *caput*, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Art. 5º. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada sob os termos desta cobertura, além das demais obrigações previstas nas condições gerais, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data e extensão dos danos;
- b) cópia completa do processo arbitral ou judicial, se houver;
- c) cópia dos documentos de identificação dos terceiros proprietários e beneficiários, e respectivos comprovantes das despesas por eles suportadas;
- d) termo de quitação de despesas suportadas pelo próprio segurado.

§ 1º. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

§ 2º. Se após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

Art. 6º. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

Art. 7º. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

RATIFICAÇÃO

Art. 8º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 17 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS E/OU MORAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

CONDIÇÕES PARTICULARES

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, em consequência de acidentes ocorridos durante o transporte de veículos de sua propriedade e/ou dos beneficiários indicados neste contrato, enquanto trafegando por meios próprios, desde que devidamente descritos na apólice e nas averbações.

1.2. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, contanto que resultantes de riscos cobertos sob os termos destas condições particulares, as reclamações decorrentes de:

- a) custos de defesa;
- b) danos morais e/ou estéticos;
- c) despesas de contenção de sinistro e salvamento.

1.3. Atendidas todas às disposições deste seguro, o direito à garantia securitária não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros, decorram de:

- a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- b) atos ilícitos culposos, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS;
- c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, se o segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS.

1.4. Fica, todavia, ajustado que a presente cobertura:

- a) operará sempre em excesso aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos – RCF-V, caso contratados;
- b) vigorará de acordo com às disposições sobre INÍCIO E FIM DOS RISCOS previstos nas condições gerais e especiais;
- c) abrangerá somente veículos que correspondam a mercadorias fabricadas, montadas, comercializadas ou distribuídas pelo segurado, ou ainda, de terceiros sob sua responsabilidade para transporte por rodovia, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga ou outro documento hábil.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis descritos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causados por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de “terceiro”, conforme definido na cláusula 3ª destas condições particulares.

- b) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) danos de qualquer espécie causados a empregados ou prepostos do segurado, inclusive ao motorista do veículo segurado, e ainda, a qualquer outra pessoa ou carga nele transportada;
- d) danos corporais causados a pessoas transportadas em veículos de terceiros, em locais não apropriados a este fim;
- e) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, ainda que decorrentes de danos corporais e/ou materiais abrigados sob os termos destas condições particulares;
- f) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- g) acidentes ocorridos durante o período em que o veículo segurado esteve em poder de terceiros, em razão de roubo, furto ou qualquer outra ação criminosa;
- h) uso de materiais, máquinas, equipamentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovadas pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- i) acidentes ocorridos durante trânsito em vias não abertas ao tráfego pelas autoridades competentes;
- j) acidentes causados por veículos transportados em plataformas, cegonhas e similares, inclusive durante as operações de carga e descarga, incluindo transbordo;
- k) limpeza de pista;
- l) poluição e/ou contaminação, de qualquer tipo ou natureza, onde quer que se origine. Da mesma forma, estão excluídas desta cobertura, as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes;
- m) danos materiais causados a aeronaves e embarcações;
- n) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- o) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
- p) ação de regresso, contra o segurado, promovida por Secretarias ou Autarquias dos Ministérios da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas hospitalares, laboratoriais ou odontológicas, ou, de benefícios previdenciários, incluindo, mas, não limitado apenas, às indenizações por auxílio acidente ou auxílio doença;
- q) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- r) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

2.2. Estão ainda excluídas da garantia securitária concedida sob os termos destas condições particulares, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, quando comprovado pela Seguradora:

- a) o nexo de causalidade entre o acidente e o fato do veículo segurado estar sendo conduzido por pessoa em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias ilícitas ou tóxicas proibidas;
- b) que o veículo segurado estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais que, por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação.

2.3. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 3^a – DEFINIÇÕES

3.1. Para fins destas condições particulares, define-se por:

CONTENÇÃO DE SINISTRO E SALVAMENTO:

- a) **contenção de sinistro:** tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto pelo seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos das coberturas contratadas;
- b) **salvamento:** tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos na apólice.

Não integram a contenção de sinistro e salvamento:

- a) as despesas incorridas com manutenção preventiva, preditiva e corretiva, segurança, conserto, renovação, reforma, ampliação e outras medidas afins inerentes e necessárias para o exercício das atividades do segurado;
- b) os custos de defesa;
- c) as despesas com limpeza de pista;
- d) as despesas relacionadas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como, quando tais providências forem tomadas fora do tempo adequado.

CUSTOS DE DEFESA: custas, encargos, taxas, honorários advocatícios e periciais, depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado, em qualquer ação ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, na esfera cível, relativa a uma reclamação abrigada pelo seguro.

Se e quando for o caso, a Seguradora arcará com o prêmio para contratação de um seguro garantia, ou, qualquer outra modalidade de fiança ou caução necessária para a defesa e/ou recurso do segurado, relativa a uma reclamação abrigada pelo seguro, porém, sem qualquer obrigação de contratar ou de apresentar tal seguro garantia, fiança ou caução, inclusive no que se refere a qualquer contragarantia que venha a ser exigida do segurado.

Não integram os custos de defesa:

- a) os valores de natureza contábil, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista;
- b) as obrigações atribuídas a um sócio controlador, dirigente, administrador ou representante do segurado;
- c) as despesas incorridas pelo departamento jurídico interno do segurado;
- d) as despesas relativas a inquéritos, ações, processos ou procedimentos de natureza administrativa ou criminal.

A garantia securitária para custos de defesa integra o limite máximo de indenização da presente cobertura adicional, e não em adição a este.

DANO CORPORAL: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluída as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. **Não estão abrangidos por esta definição, os danos estéticos, danos materiais e danos morais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.** ver “dano estético”, “dano material” e “dano moral”.

DANO ESTÉTICO: espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

A garantia securitária para danos estéticos integra o limite máximo de indenização da presente cobertura adicional, e não em adição a este.

DANO MATERIAL: toda alteração (dano físico) de um bem tangível que reduza ou anule seu valor econômico. Não se enquadra neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são considerados "prejuízos financeiros". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadram na definição de dano material, mas sim na de "perda financeira". Ver "perda financeira" e "prejuízo financeiro".

DANO MORAL: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa física, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa. A amplitude desta definição obrigou a introdução de termos mais restritivos nas condições contratuais, que caracterizassem os riscos assumidos pela Seguradora. Portanto, quando contratualmente prevista, a garantia securitária concedida se destina a cobrir exclusivamente as reclamações apresentadas contra o segurado, por terceiros, em consequência de danos morais decorrentes de danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro, respeitadas, a cada caso, às disposições contidas na apólice.

A garantia securitária para danos morais integra o limite máximo de indenização da presente cobertura adicional, e não em adição a este.

EMPREGADO: pessoa física que, nos termos da lei, fique comprovada a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado. Não integram essa definição:

- a) **TRABALHADOR AUTÔNOMO:** pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os riscos da atividade econômica.
- b) **TRABALHADOR AVULSO:** pessoa física que presta serviços em caráter eventual, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer vínculo empregatício.
- c) **TRABALHADOR EVENTUAL:** pessoa física que prestar serviços a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem vínculo empregatício, cuja execução de seus serviços será feita com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria.
- d) **TRABALHADOR TERCEIRIZADO:** pessoa física que mantém vínculo com uma pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra (empresa interposta), porém, laborando nas dependências de outra pessoa jurídica (empresa tomadora). Sinônimo: "terceirizado".

PERDA FINANCEIRA: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários.

PREJUÍZO FINANCEIRO: redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perda financeira", no sentido de representar esta a redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras. Ver "perda financeira".

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: termo utilizado para definir a forma de contratação do limite máximo de indenização de uma determinada cobertura, na qual o segurado não participará da indenização em rateio.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse exposto ao risco, contrata o seguro em seu

benefício ou de terceiros.

TERCEIRO: trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao segurado. **Não integram essa definição:**

- a) o próprio segurado;
- b) qualquer pessoa jurídica controlada por ou controladora do segurado;
- c) o sócio controlador, dirigente, administrador legal, beneficiário e representante do segurado e/ou de qualquer pessoa jurídica controlada por ou controladora do segurado;
- d) o cônjuge ou companheira(o) em união estável, ascendentes ou descendentes do segurado, ou ainda, quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que residam com o segurado ou que dele dependam economicamente;
- e) o empregado do segurado ou qualquer outra pessoa, em que fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

VEÍCULO: veículo terrestre automotor devidamente autorizado e licenciado para trafegar em vias públicas, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Nota:

- a) os títulos utilizados nesta cláusula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;
- b) exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.

Cláusula 4ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

4.1. O limite máximo de indenização especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por esta cobertura.

4.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

4.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

4.3. Efetuada a indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.3.

4.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o

limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

Cláusula 6^a – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por esta cobertura, o segurado, SOB PENA DE PERDA DOS DIREITOS CONFERIDOS POR ESTE CONTRATO, obriga-se a:

6.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

6.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, prestando assistência aos terceiros prejudicados e preservando os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

6.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos bens sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

6.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

6.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

6.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 7^a destas condições particulares. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação emitida por autoridade administrativa ou judicial, até a completa resolução ou extinção do processo.

6.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 6.1.2 desta cláusula (6^a);

6.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- e) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- f) cópia do conhecimento de embarque ou outro documento hábil;
- g) cópia da documentação do veículo segurado;
- h) cópia dos documentos do motorista no momento do acidente;
- i) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- j) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- k) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade). Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação, se for o caso;
- l) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;

- m) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- n) comprovantes de despesas relativas à reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- o) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- p) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- q) comprovantes com custos de defesa;
- r) em relação a danos corporais sofridos por terceiros:
 - n.1) comprovantes de despesas médicas hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas e odontológicas, inclusive resgate;
 - n.2) comprovantes de despesas com translado e funeral;
 - n.3) cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação dos beneficiários;
 - n.4) cópia de atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com indicação de membros e grau de invalidez.
- s) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior, observadas às disposições do subitem 6.1.8.1 desta cláusula;
- t) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

6.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

6.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

6.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 6.1.8 desta cláusula (6^a), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

6.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada à indenização, salvo em relação aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

6.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação em relação a indenização reclamada.

Cláusula 7^a – DEFESA DO SEGURADO

7.1. Na hipótese de ser iniciado um processo ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, contra o segurado, vinculado a riscos abrigados por esta cobertura, competirá a ele dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, remetendo cópia da notificação, petição, intimação, citação, ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de perda de direito à indenização.

7.1.1. Em tais casos, o segurado (ou quem o representar) ficará obrigado a constituir, para a defesa de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

7.1.2. O segurado será responsável por todas as ações pertinentes a sua defesa, e não poderá adotar qualquer medida que prejudique a posição da Seguradora.

7.1.3. A Seguradora não será obrigada a auxiliar o segurado nas defesas apresentadas no âmbito das reclamações feitas contra ele, mas, poderá, por sua opção e custas, se associar a ele, na qualidade de assistente, para fins de defesa, investigação, negociação ou acordo.

7.2. É vedado ao segurado transigir, pagar ou adotar outras providências e\ou responsabilidades que possam influir no resultado das negociações ou litígios, bem como reconhecer sua responsabilidade ou confessar fatos, salvo se houver anuência prévia e expressa da Seguradora.

7.2.1. Em havendo acordo autorizado pela Seguradora e aceito pelo terceiro interessado, mas não anuído pelo segurado, a Seguradora somente responderá até o limite estabelecido no referido acordo.

7.3. A Seguradora indenizará os custos de defesa do segurado, até o sublimite estabelecido na apólice para esse fim, ou, na ausência deste, dentro do limite estabelecido para a presente cobertura adicional, observada em relação aos honorários advocatícios e periciais, bem como dos árbitros nomeados, a proporção na responsabilidade pela indenização principal. O reembolso dos honorários advocatícios e periciais, bem como dos árbitros nomeados, fica condicionado ao envio, análise prévia e validação da Seguradora do contrato de prestação de serviços, SOB PENA DE PERDA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

7.3.1. O segurado escolherá livremente o advogado e os peritos para a sua defesa, bem como os árbitros, porém, a fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado.

7.3.2. A Seguradora adiantará os custos de defesa ao segurado, antes da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, desde que solicitadas formalmente pelo segurado, na medida e nas condições em que se tornem exigíveis.

7.3.3. A concessão de adiantamentos não significa nem poderá ser invocada como reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura.

7.3.4. O segurado se obriga a devolver à Seguradora, corrigidos monetariamente, qualquer adiantamento feito se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura relativa à reclamação. Além disso, o segurado deverá reembolsar a Seguradora, o valor relativo ao depósito recursal, fiança ou prêmio de um seguro garantia que porventura ela tenha pagado.

7.3.5. O valor do reembolso total com os custos de defesa será efetuado somente após o trânsito em julgado ou decisão arbitral irrecorrível. Para demanda extrajudicial, o reembolso total será realizado somente após o recebimento pela Seguradora, dos comprovantes da prestação de serviços e do efetivo pagamento.

Cláusula 8ª – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

8.1. Qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuada após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

8.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

8.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes:

- a) a data da ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o fato tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

8.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

8.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

8.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

8.7. A Seguradora poderá indenizar diretamente os terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

8.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

8.9. Uma vez confirmado o direito do segurado a garantia securitária, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da entrega de toda documentação básica para regulação e liquidação do sinistro para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização em dinheiro ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens sinistrados. Fica ajustado, porém, que na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens sinistrados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

8.10. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias prevista no item anterior (8.9) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido no item 6.3 destas condições particulares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

8.11. Se a indenização não for efetuada pela Seguradora, dentro do prazo previsto de acordo com os itens 8.9 e 8.10 desta cláusula (8^a), os valores correspondentes sujeitam-se a:

- a) atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio; e
- b) juros moratórios pela variação da taxa SELIC, calculada a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

8.11.1. Fica, ainda, estabelecido que:

- a) o pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- b) caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

8.12. Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação do processo.

8.13. Para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

8.13.1. Pessoas Jurídicas:

8.13.1.1. Sociedade Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.13.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data da indenização;
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.13.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);

- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 9^a – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 10^a – FORMA DE CONTRATAÇÃO

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

Cláusula 11^a – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura poderá ser contratada tanto por pessoa física como jurídica, porém, sempre vinculada a contratação da cobertura adicional do seguro de transporte para veículos trafegando por meios próprios.

Cláusula 12^a – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

Nº 18 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS POR BENS OU MERCADORIAS TRANSPORTADAS PELO SEGURADO

CONDIÇÕES PARTICULARES

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.3. Pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, em virtude de impacto, emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, derrame ou vazamento de agentes provenientes de bens ou mercadorias por ele transportados, no Território Brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda, outro documento hábil, desde que tais danos decorram durante o transporte e sejam consequentes diretamente de:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador.

1.4. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições particulares, as reclamações decorrentes de:

- d) custos de defesa;
- e) danos morais e/ou estéticos;
- f) despesas de contenção de sinistro e salvamento;
- g) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes.

1.3. Atendidas todas às disposições deste seguro, o direito à garantia securitária não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros, decorram de:

- d) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- e) atos ilícitos culposos, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS;
- f) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, se o segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS.

1.4. Fica, todavia, ajustado que a presente cobertura:

- d) operará sempre em excesso aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos – RCF-V, caso contratados;**
- e) operará sempre na proteção do interesse do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados bens ou mercadorias;**
- f) não responderá pelos danos sofridos pelo próprio veículo transportador, inclusive pelas pessoas e cargas transportadas;**
- g) têm início durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo segurado, no local de início da viagem contratada, e termina quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado, observado o que dispõe a alínea “e”, do item 2.1 destas condições particulares.**

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis descritos nas condições gerais,

estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causados por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- s) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de “terceiro”, conforme definido na cláusula 3^a destas condições particulares;
- t) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- u) acidentes ocorridos durante as operações de carga e descarga, incluindo transbordo;
- v) acidentes envolvendo bens ou mercadorias descarregadas do veículo transportador;
- w) acidentes envolvendo bens ou mercadorias carregadas no veículo transportador, durante permanência em depósitos, armazéns, depósitos ou pátios utilizados pelo segurado, a não ser que se verifiquem em virtude da ocorrência prevista e coberta nos termos do item 1.1 destas condições particulares;
- x) danos corporais causados a pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim;
- y) danos de qualquer espécie causados a empregados ou prepostos do segurado;
- z) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos corporais e/ou materiais abrigados sob os termos destas condições particulares;
- aa) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- bb) uso de materiais, máquinas, equipamentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovadas pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- cc) limpeza de pista;
- dd) poluição e/ou contaminação, de qualquer tipo ou natureza, onde quer que se origine. Da mesma forma, estão excluídas desta cobertura, as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes;
- ee) danos materiais causados a aeronaves e embarcações;
- ff) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- gg) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
- hh) ação de regresso, contra o segurado, promovida por Secretarias ou Autarquias dos Ministérios da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas hospitalares, laboratoriais ou odontológicas, ou, de benefícios previdenciários, incluindo, mas, não limitado apenas, às indenizações por auxílio acidente ou auxílio doença;
- ii) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- jj) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

2.2. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 3^a – DEFINIÇÕES

3.1. Para fins destas condições particulares, define-se por:

CONTENÇÃO DE SINISTRO E SALVAMENTO:

- c) **contenção de sinistro:** tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto pelo segredo, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos das coberturas contratadas;
- d) **salvamento:** tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos na apólice.

Não integram a contenção de sinistro e salvamento:

- e) as despesas incorridas com manutenção preventiva, preditiva e corretiva, segurança, conserto, renovação, reforma, ampliação e outras medidas afins inerentes e necessárias para o exercício das atividades do segurado;
- f) os custos de defesa;
- g) as despesas com limpeza de pista;
- h) as despesas relacionadas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo segredo, assim como, quando tais providências forem tomadas fora do tempo adequado.

CUSTOS DE DEFESA: custas, encargos, taxas, honorários advocatícios e periciais, depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado, em qualquer ação ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, na esfera cível, relativa a uma reclamação abrigada pelo segredo.

Se e quando for o caso, a Seguradora arcará com o prêmio para contratação de um seguro garantia, ou, qualquer outra modalidade de fiança ou caução necessária para a defesa e/ou recurso do segurado, relativa a uma reclamação abrigada pelo segredo, porém, sem qualquer obrigação de contratar ou de apresentar tal seguro garantia, fiança ou caução, inclusive no que se refere a qualquer contragarantia que venha a ser exigida do segurado.

Não integram os custos de defesa:

- e) os valores de natureza contábil, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista;
- f) as obrigações atribuídas a um sócio controlador, dirigente, administrador ou representante do segurado;
- g) as despesas incorridas pelo departamento jurídico interno do segurado;
- h) as despesas relativas a inquéritos, ações, processos ou procedimentos de natureza administrativa ou criminal.

A garantia securitária para custos de defesa integra o limite máximo de indenização da presente cobertura adicional, e não em adição a este.

DANO CORPORAL: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluída as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. **Não estão abrangidos por esta definição, os danos estéticos, danos materiais e danos morais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.** ver “dano estético”, “dano material” e “dano moral”.

DANO ESTÉTICO: espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

A garantia securitária para danos estéticos integra o limite máximo de indenização da presente cobertura adicional, e não em adição a este.

DANO MATERIAL: toda alteração (dano físico) de um bem tangível que reduza ou anule seu valor econômico. Não se enquadra neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são considerados "prejuízos financeiros". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadram na definição de dano material, mas sim na de "perda financeira". Ver "perda financeira" e "prejuízo financeiro".

DANO MORAL: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa física, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa. A amplitude desta definição obrigou a introdução de termos mais restritivos nas condições contratuais, que caracterizassem os riscos assumidos pela Seguradora. Portanto, quando contratualmente prevista, a garantia securitária concedida se destina a cobrir exclusivamente as reclamações apresentadas contra o segurado, por terceiros, em consequência de danos morais decorrentes de danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro, respeitadas, a cada caso, às disposições contidas na apólice.

A garantia securitária para danos morais integra o limite máximo de indenização da presente cobertura adicional, e não em adição a este.

EMPREGADO: pessoa física que, nos termos da lei, fique comprovada a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado. Não integram essa definição:

- e) **TRABALHADOR AUTÔNOMO:** pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os riscos da atividade econômica.
- f) **TRABALHADOR AVULSO:** pessoa física que presta serviços em caráter eventual, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer vínculo empregatício.
- g) **TRABALHADOR EVENTUAL:** pessoa física que prestar serviços a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem vínculo empregatício, cuja execução de seus serviços será feita com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria.
- h) **TRABALHADOR TERCEIRIZADO:** pessoa física que mantém vínculo com uma pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra (empresa interpresa), porém, laborando nas dependências de outra pessoa jurídica (empresa tomadora). Sinônimo: "terceirizado".

PERDA FINANCEIRA: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários.

PREJUÍZO FINANCEIRO: redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perda financeira", no sentido de representar esta a redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras. Ver "perda financeira".

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: termo utilizado para definir a forma de contratação do limite máximo de indenização de uma determinada cobertura, na qual o segurado não participará da indenização em rateio.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse exposto ao risco, contrata o seguro em seu benefício ou de terceiros. Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

TERCEIRO: trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao segurado. Não integram essa definição:

- f) o próprio segurado;
- g) qualquer pessoa jurídica controlada por ou controladora do segurado;
- h) o sócio controlador, dirigente, administrador legal, beneficiário e representante do segurado e/ou de qualquer pessoa jurídica controlada por ou controladora do segurado;
- i) o cônjuge ou companheira(o) em união estável, ascendentes ou descendentes do segurado, ou ainda, quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que residam com o segurado ou que dele dependam economicamente;
- j) o empregado do segurado ou qualquer outra pessoa, em que fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

Nota:

- a) os títulos utilizados nesta cláusula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;
- b) exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.

Cláusula 4ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

4.1. O **limite máximo de indenização** especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por esta cobertura.

4.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

4.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

4.3. Efetuada a indenização, serão fixados para essa cobertura:

- c) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- d) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.3.

4.4. O exaurimento do **limite agregado** implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por esta cobertura, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

6.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

6.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, prestando assistência aos terceiros prejudicados e preservando os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

6.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos bens sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

6.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

6.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

6.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 7ª destas condições particulares. Além disso, o segurado deverá:

- c) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- d) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

6.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 6.1.2 desta cláusula (6ª);

6.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- u) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- v) cópia do conhecimento de embarque ou outro documento hábil;
- w) cópia da documentação do veículo transportador;
- x) cópia dos documentos do motorista no momento do acidente;
- y) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- z) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- aa) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade). Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação, se for o caso;
- bb) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- cc) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- dd) comprovantes de despesas relativas à reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- ee) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- ff) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- gg) comprovantes com custos de defesa;
- hh) em relação a danos corporais sofridos por terceiros:
 - n.1) comprovantes de despesas médicas hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas e odontológicas, inclusive resgate;

- n.2) comprovantes de despesas com traslado e funeral;
 - n.3) cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação dos beneficiários;
 - n.4) cópia de atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com indicação de membros e grau de invalidez.
- ii) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior, observadas às disposições do subitem 6.1.8.1 desta cláusula;
 - jj) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

6.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

6.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

6.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 6.1.8 desta cláusula (6^a), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

6.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada a indenização, salvo em relação as despesas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

6.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação em relação a indenização reclamada.

Cláusula 7^a – DEFESA DO SEGURADO

7.1. Na hipótese de ser iniciado um processo ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, contra o segurado, vinculado a riscos abrigados por esta cobertura, competirá a ele dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, remetendo cópia da notificação, petição, intimação, citação, ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de perda de direito à indenização.

7.1.1. Em tais casos, o segurado (ou quem o representar) ficará obrigado a constituir, para a defesa de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

7.1.2. O segurado será responsável por todas as ações pertinentes a sua defesa, e não poderá adotar qualquer medida que prejudique a posição da Seguradora.

7.1.3. A Seguradora não será obrigada a defender as reclamações feitas contra o segurado, mas, poderá, por sua opção e custas, se associar a ele, na qualidade de assistente, para fins de defesa, investigação, negociação ou acordo.

7.2. É vedado ao segurado transigir, pagar ou adotar outras providências e/ou responsabilidades que possam influir no resultado das negociações ou litígios, bem como reconhecer sua responsabilidade ou confessar fatos, salvo se houver anuência prévia e expressa da Seguradora.

7.2.1. Em havendo acordo autorizado pela Seguradora e aceito pelo terceiro interessado, mas não anuído pelo segurado, a Seguradora somente responderá até o limite estabelecido no referido acordo.

7.3. A Seguradora indenizará os custos de defesa do segurado, até o sublimite estabelecido na apólice para esse fim, ou, na ausência deste, dentro do limite estabelecido para a presente cobertura adicional, observada em relação aos honorários advocatícios e periciais, bem como dos árbitros nomeados, a proporção na responsabilidade pela indenização principal. O reembolso dos honorários advocatícios e periciais, bem como dos árbitros nomeados, fica condicionado ao envio, análise prévia e validação da Seguradora do contrato de prestação de serviços, SOB PENA DE PERDA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

7.3.1. O segurado escolherá livremente o advogado e os peritos para a sua defesa, bem como os árbitros porém, a fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado.

7.3.2. A Seguradora adiantará os custos de defesa ao segurado, antes da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, desde que solicitadas formalmente pelo segurado, na medida e nas condições em que se tornem exigíveis.

7.3.3. A concessão de adiantamentos não significa nem poderá ser invocada como reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura.

7.3.4. O segurado se obriga a devolver à Seguradora, corrigidos monetariamente, qualquer adiantamento feito se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura relativa à reclamação. Além disso, o segurado deverá reembolsar a Seguradora, o valor relativo ao depósito recursal, fiança ou prêmio de um seguro garantia que porventura ela tenha pagado.

7.3.5. O valor do reembolso total com os custos de defesa será efetuado somente após o trânsito em julgado ou decisão arbitral irrecorrível. Para demanda extrajudicial, o reembolso total será realizado somente após o recebimento pela Seguradora, dos comprovantes da prestação de serviços e do efetivo pagamento.

Cláusula 8ª – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

8.1. Qualquer indenização, com base nestas condições particulares, somente será efetuada após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

8.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

8.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes:

- c) a data da ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o fato tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- d) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

8.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

8.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

8.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

8.7. A Seguradora poderá indenizar diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

8.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

8.9. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização em dinheiro ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Fica ajustado, porém, que na impossibilidade de reposição ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

8.10. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias prevista no item anterior (8.9) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido no item 6.3 destas condições particulares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

8.11. Se a indenização não for efetuada pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 8.9 e 8.10 desta cláusula (8^a), os valores correspondentes sujeitam-se a:

- c) atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio; e
- d) juros moratórios pela variação da taxa SELIC, calculada a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

8.11.1. Fica, ainda, estabelecido que:

- c) o pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- d) caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

8.12. Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação do processo.

8.13. Para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

8.13.1. Pessoas Jurídicas:

8.13.1.1. Sociedade Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- h) estatuto social vigente;
- i) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- j) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- k) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- l) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- m) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data da indenização;
- n) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.13.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- g) contrato social e última alteração;
- h) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- i) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- j) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- k) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data da indenização;
- l) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.13.2. Pessoas Físicas:

- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- f) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- h) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 9ª – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 10ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

Cláusula 11^a – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica.

Cláusula 12^a – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Nº. 101 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Art. 1º. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que garnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

Art. 2º. *Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales alimentação, vales refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.*

Parágrafo Único. Não obstante o disposto no *caput*, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5º desta cláusula específica e no seu parágrafo primeiro.

Art. 3º. *O segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no artigo 2º acima.*

Art. 4º. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5º. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o art. 4º desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1º. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

§ 2º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6º. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 7º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº. 102 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir, ao segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes no capítulo I das condições gerais deste seguro.

Parágrafo Único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

Art. 2º. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a *causa mortis*.

Art. 3º. Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor segurado para cada animal.

Parágrafo Único. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor segurado para cada animal.

Art. 4º. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº. 103 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Art. 2º. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do segurado, e conduzido por motorista empregado do segurado.

Art. 3º. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

Art. 4º. O segurado se obriga, ainda, a:

I – manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

II – acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

Art. 5º. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o limite máximo de garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

Art. 6º. Apurações dos prejuízos e indenizações:

I – os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;

II – serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;

III – apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o artigo 3º desta cláusula específica.

Art. 7º. Em casos de sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

I – nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;

II – ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

Art. 8º. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

Parágrafo Único. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no artigo 3º desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II, do artigo 6º, acima.

Art. 9º. A Seguradora, independentemente de autorização do segurado, ao invés de pagar, ao

terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

§ 1º. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

§ 2º. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

Art. 10. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 11. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº. 104 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTAINERS”

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de *containers* de propriedade de terceiros.

Art. 2º. Além dos riscos não cobertos relacionados nas condições gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos *containers*.

Art. 3º. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o *container*, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário-carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº. 105 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

Art. 2º. O segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a importância segurada dos veículos objeto desta cláusula específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta cobertura, a importância segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da nota fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas condições particulares.

Art. 3º. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta cláusula específica deverão ter vínculo contratual com o segurado.

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário- carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº. 108 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE BENEFICIÁRIO

Art. 1º. Fica expressamente convencionado que, em caso de sinistro, a indenização será paga ao beneficiário expressamente especificado na apólice.

Art. 2º. A inserção desta cláusula não desobriga o segurado do cumprimento de todas as obrigações constantes do contrato.

Art. 3º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº. 109 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM

Art. 1º. Esta cláusula é de adesão facultativa por parte do segurado.

Art. 2º. A adesão à arbitragem poderá ser feita mediante assinatura em documento apartado ou nesta própria cláusula.

Art. 3º. Ao aderir a esta cláusula, o segurado está se comprometendo a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato através de mediação e arbitragem, nos termos da lei nº 9.307/96.

Art. 4º. Na hipótese das partes decidirem pelo uso da arbitragem, esta seguirá as seguintes regras:

I – A controvérsia ou divergência será submetida à decisão de um “ábitro comum” que o segurado e à Seguradora nomearão conjuntamente.

II – Não havendo consenso quanto à escolha do “ábitro comum”, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus “árbitros representantes”, os quais deverão pronunciar-se em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

III – No caso dos “árbitros representantes” não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito as partes contratantes a nomeação que fizerem de um “ábitro de desempate”, o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

IV – Competirá ao ábitro de desempate:

- a) presidir as reuniões que considerar necessárias com os dois “árbitros representantes” em desacordo;
- b) entregar simultaneamente ao segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.

V – O segurado ou cossegurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “árbitros representantes” e participarão com a metade das despesas do “ábitro comum” e do “ábitro de desempate”, citados nesta cláusula.

VI – As sentenças proferidas em juízo arbitral têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo poder judiciário.

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº. 110 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (RNTRC)

Art. 1º. Fica entendido e acordado que em complemento ao disposto no artigo 1º, § 2º do capítulo I – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) obtidos junto a Agência Nacional de Transportadores Terrestres (ANTT) é extensivo, também, ao Transportador Autônomo (TAC – Agregado ou TAC – Independente), mesmo quando subcontratado.

§ 1º. O Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), tanto do transportador rodoviário quanto do transportador autônomo (TAC – Agregado ou TAC – Independente), deverá estar ativo no momento do transporte dos bens ou mercadorias.

Art. 2º. A ausência ou suspensão do registro de que trata o artigo 1º acima e, de acordo com o disposto no artigo 42, inciso V, do capítulo XVII – Isenção de Responsabilidade, das condições gerais deste seguro, em caso de sinistro, isentará a Seguradora de toda e qualquer responsabilidade relativa ao seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga, conforme carta circular nº. 03/2012/SUSEP/DIRAT/CGPRO.

Art. 3º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº. 111 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 1º. Em todo e qualquer sinistro ocorrido e abrigado por cobertura adicional contratada, o segurado participará dos prejuízos com um percentual definido na apólice.

Art. 2º. O percentual de participação do segurado estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

Art. 3º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenha sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº. 113 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO

Art. 1º. Tendo sido a presente apólice emitida em cosseguro, fica estabelecido que:

- a) cada cosseguradora nela discriminada assume direta e individualmente a quota de responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância máxima de sua participação supramencionada, cujas “condições contratuais”, impressas, ficam valendo para todas elas;
- b) fica designada “Líder” do presente seguro a Chubb Seguros Brasil S/A, a qual tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O segurado (ou quem o representar), em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir à “Seguradora Líder” todas as comunicações a que estiver obrigado por força das “condições contratuais” desta apólice, cabendo a este à responsabilidade nos termos das referidas condições pelo seu não cumprimento.

Art. 2º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

- a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - “OFAC”*) e/ou pela Organização das Nações Unidas (“ONU”) e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
- a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América (“EUA”) e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - “SDN”*).
- b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.
- b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.